

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 366/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 042/2023

EMENTA: AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a desafetação de uma área situada no Igarapé dos Franceses/Cachoeira Grande (QB Arthur Bernardes), para fim de doação ao Estado do Amazonas, na forma a seguir.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a desafetação de uma área situada no Igarapé dos Franceses/Cachoeira Grande (QB Arthur Bernardes), para fim de doação ao Estado do Amazonas, na forma a seguir.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 22/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/06/2023, que manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 28/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a desafetação de uma área situada no Igarapé dos Franceses/Cachoeira Grande (QB Arthur Bernardes), para fim de doação ao Estado do Amazonas, na forma a seguir.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

7

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

O art. 167, inciso I, alínea “a”, da LOMAM dispõe:

Art. 167 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não-realização, sob pena de nulidade do ato;

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 366/2023 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos. A seguir, são considerados os aspectos relevantes para a sensação da matéria:

O Executivo Municipal, na qualidade de autor do projeto, detém a competência legislativa para propor a desafetação e doação de áreas municipais, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, o projeto está em conformidade com a divisão de competências estabelecida pela ordem jurídica.

O projeto apresenta-se devidamente formalizado, contendo em seu texto as provisões necessárias e suficientes para a compreensão da matéria, bem como a identificação precisa da área a ser desafetada e doada ao Estado do Amazonas.

À luz dos elementos apresentados, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 366/2023. A proposta encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, além de atender aos requisitos formais necessários.

Sendo assim, sugere-se que a Comissão de Constituição e Justiça aprove o presente parecer, recomendando a tramitação regular do projeto nas demais comissões da Casa Legislativa, visando a sua segurança em Plenário.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A presente autorização legislativa é solicitada com o objetivo de realizar uma doação destinada à revitalização e urbanização do Igarapé dos

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Franceses/Cachoeira Grande, por meio da implantação de quadras baixas, visando atender à Comunidade Arthur Bernardes. Essa iniciativa é de extrema importância para reduzir o déficit habitacional da cidade de Manaus.

Dessa forma, com base nas informações contidas nos Processos SIGED de 2021.02287 02393 0.021560 e nº 2023 18911 18923 0.13969, ressalto que a área em questão, que pertence ao patrimônio público municipal, poderá ser doada a entidades de direito público, de acordo com o artigo 167, I da Lei Orgânica do Município de Manaus/AM.

Além disso, esclareço que, caso o beneficiário não destine o imóvel conforme indicado até o final de 2027, a doação será considerada nula de pleno direito, gerada na reversão do referido bem imóvel ao patrimônio público municipal. Nesse caso, todas as melhorias realizadas no imóvel serão incorporadas ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 366/2023.

Manaus, 28 de junho de 2023.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator